

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/5/2023, Seção 1, Pág. 15.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SESA – Sociedade de Ensino Superior Amadeus Ltda.		UF: SE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 809, de 28 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Amadeus (FAMA), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201900854		
PARECER CNE/CES Nº: 716/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso da Faculdade Amadeus (FAMA), com sede na Rua Estância, nº 937, Centro, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela SESA – Sociedade de Ensino Superior Amadeus Ltda., com sede no mesmo município e estado. O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) protocolou sua defesa no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 1º de setembro de 2022, solicitando a revisão da decisão constante da Portaria SERES nº 809, de 28 de julho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Amadeus (FAMA).

Histórico

A Faculdade Amadeus foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 1.888, de 15 de julho de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de julho de 2003; recredenciada pela Portaria MEC nº 266, de 13 de fevereiro de 2020, publicada no DOU, em 13 de fevereiro de 2020.

O Conceito Institucional (CI) é 3 (três), obtido em 2018, e o Índice Geral de Cursos (IGC) é 3 (três), obtido em 2019.

A IES oferece 7 (sete) cursos superiores e 39 (trinta e nove) cursos de pós-graduação *lato sensu*.

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade presencial, foi protocolado em 7 de março de 2019 e encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma Comissão de Avaliação para a visita *in loco*, ocorrida no período de 4 a 7 de dezembro de 2019. Ao final, a comissão elaborou o Relatório nº 151281, com a atribuição dos conceitos abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	2,14
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,38
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,88

Conceito Final	2
-----------------------	----------

A Faculdade Amadeus (FAMA) impugnou o relatório do Inep em 14 de janeiro de 2020. O processo seguiu para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – (CTAA) que, em 5 de dezembro de 2021, apresentou seu parecer. A tabela abaixo apresenta os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação, seguido pelas alterações realizadas pela CTAA.

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica

Indicadores		Comissão de Avaliação	CTAA
Indicador 1.1	Políticas institucionais no âmbito do curso	1	4
Indicador 1.2	Objetivos do curso	2	4
Indicador 1.3	Perfil profissional do egresso	3	4
Indicador 1.4	Estrutura curricular	2	3
Indicador 1.5	Conteúdos curriculares	2	3
Indicador 1.6	Metodologia	3	4
Indicador 1.7	Estágio Curricular supervisionado	2	3
Indicador 1.10	Atividades complementares	2	4
Indicador 1.11	Trabalho de conclusão de curso	3	5
Indicador 1.12	Apoio ao discente	2	4
Indicador 1.13	Gestão do curso e processos de avaliação interna e externa	1	1
Indicador 1.19	Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	2	4
Indicador 1.20	Número de vagas	1	2

Dimensão 2 – Corpo docente e tutorial

Indicador 2.1	Núcleo docente estruturante	3	3
Indicador 2.3	Regime de trabalho do coordenador	3	3
Indicador 2.4	Corpo docente: titulação	1	3
Indicador 2.5	Regime de trabalho do corpo docente do curso	3	3
Indicador 2.6	Experiência profissional do docente	1	2
Indicador 2.8	Experiência no exercício da docência superior	1	2
Indicador 2.11	Atuação do colegiado de curso ou equivalente	2	2

Dimensão 3 – Infraestrutura

Indicador 3.1	Espaço de trabalho para docentes em tempo integral	3	3
Indicador 3.2	Espaço de trabalho para o coordenado	2	2
Indicador 3.4	Salas de aula	4	5
Indicador 3.6	Bibliografia Básica	2	2
Indicador 3.7	Bibliografia Complementar	2	2

As alterações realizadas pela CTAA resultaram no Relatório de Avaliação nº 174755, com os seguintes conceitos finais:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.50
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2.88
Dimensão 3 – Infraestrutura	3.00
Conceito Final	3

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) analisou o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, apresentado em 28 de janeiro de 2022, concluindo pelo indeferimento do curso, considerando que não foi verificada a necessidade social e não há relatório que comprove a compatibilidade da experiência dos docentes do curso superior com a matriz curricular e perfil de egresso.

Na sequência processual, a SERES analisou os resultados da avaliação *in loco* e exarou seu Parecer Final em 22 de junho de 2022, destacando no relatório os indicadores com conceitos insatisfatórios, após o parecer da CTAA, como segue:

	Indicador	Conceito
1	1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa.	2
2	1.20. Número de vagas.	1
3	2.6. Experiência profissional do docente	2
4	2.8. Experiência no exercício da docência superior	2
5	2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.	2
6	3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.	2
7	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	2
8	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	2

Considerando as fragilidades e o Conceito de Curso (CC) 3 (três), inferior ao mínimo 4 (quatro), estabelecido pelo § 5º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para os cursos superiores de Direito, a SERES indeferiu o pleito por meio da Portaria nº 809/2022.

Em 1º de setembro de 2022, o representante legal apresentou tempestivamente recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) solicitando a reforma da decisão de indeferimento do curso superior com os seguintes argumentos:

[...]

1. Após recurso do resultado da Avaliação da Comissão in loco do INEP, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA - alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação n. 174.755;

2. Comparando as duas Avaliações mencionadas no item anterior, é possível identificar discrepâncias de imensa relevância entre os dois órgãos – INEP e CTAA –
[...]

Os recorrentes assinalam que as discrepâncias resultaram em aumento significativo nas 3 (três) dimensões, conforme tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos Inep	Conceitos CTAA
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	2,14	3,50
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,38	2,88
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,88	3,00
Conceito Final	2	3

Complementando a argumentação, os recorrentes comparam a avaliação do curso superior de Psicologia, bacharelado, com a do curso superior de Direito, bacharelado, mostrando que apresentam diferenças injustificáveis por se tratar da avaliação de pontos comuns aos cursos, como os indicadores da Infraestrutura, do Corpo Docente e do Colegiado de Curso. Consideram que houve erro de fato na avaliação dos seguintes subitens: acompanhamento de egressos, políticas institucionais, conteúdos curriculares, metodologias, estágio curricular, atividades complementares, metodologia de avaliação de aprendizagem e sala de coordenação.

Especificamente em relação à avaliação da gestão do curso superior e os processos de avaliação interna e externa, conceito 1 (um), a IES apresenta as considerações do Inep e responde:

[...]

“A auto avaliação institucional é ainda bastante limitada. A IES contrata uma empresa terceirizada que realiza uma pesquisa de opinião com alunos e professores sem nenhuma segurança sobre que é o respondente (um aluno pode resolver várias vezes a pesquisa, por exemplo) e se nenhuma confiabilidade estatística. Os relatórios produzidos pela CPA a partir dessa pesquisa de opinião contratada não impactam na gestão da IES. Também não existe um planejamento para que o resultado de avaliações externas sejam usados como insumos”

Todas as comissões de autorização, reconhecimento e credenciamento reconheceram que é a própria IES quem faz a pesquisa. De forma equivocada a comissão afirma que existe empresa contratada para realização da pesquisa, mas em nenhum documento essa informação foi inserida. No caso, a pesquisa é realizada pela própria IES através da Comissão Própria de Avaliação-CPA. Atas de Reuniões da CPA e Relatório Institucional apresentados durante a visita in loco não foram considerados. Estas informações estão no site da IES [...].

E, em relação à sala de coordenação:

[...]

“Ressalte-se que não há equipamento de tecnologia da informação e comunicação à disposição da coordenação no gabinete de trabalho, e que o PPC prevê a existência de coordenação de curso e coordenação adjunta, mas apenas uma mesa de trabalho individual está à disposição. Desta forma, é possível afirmar que o espaço de trabalho viabiliza as ações acadêmico administrativas, mas não possui equipamentos adequados nem atende às necessidades institucionais.”

A Coordenação do curso possui sala adequada para o desenvolvimento das atividades acadêmico-administrativas, equipada com mobília, recursos tecnológicos e de comunicação para o atendimento das necessidades institucionais e para o atendimento dos discentes com privacidade. Vale ressaltar que dispõe ainda de mais duas salas privativas, especificamente equipadas para o atendimento, por parte de coordenação e professores, aos discentes. Entretanto, itens como computador, telefone, wi-fi não foram considerados pela comissão de avaliação como equipamentos de tecnologia e informação à disposição da coordenação. (p. 172, PPC).

No que se refere ao corpo docente, o recurso cita as qualidades do coordenador do curso e comenta, sem especificar, as dos demais professores. Afirma, também, que o espaço para o trabalho do coordenador preenche todas as condições necessárias.

Apontando para a importância de uma avaliação sistêmica e global, a IES finaliza seu recurso solicitando que sejam majorados os conceitos insuficientes e que seja autorizado o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade presencial.

Considerações da Relatora

Verifica-se que a CTAA majorou significativamente os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação. Dos 25 (vinte e cinco) indicadores citados, 16 (dezesseis) tiveram seus conceitos aumentados. No entanto, apesar da melhoria nos resultados finais definidos pela CTAA, mantiveram-se insuficientes os itens referentes à Gestão do curso e processos de avaliação – conceito 1 (um), Número de vagas – conceito 1 (um) majorado para 2 (dois); Experiência profissional do docente – conceito 1 (um) majorado para 2 (dois); Experiência no exercício da docência superior – conceito 1 (um) majorado para 2 (dois); Atuação do colegiado de curso – conceito 2 (dois), Espaço de trabalho para o coordenador – conceito 2 (dois), Bibliografia Básica – conceito 2 (dois), Bibliografia complementar – conceito 2 (dois).

Em seu recurso, a instituição aponta diferenças entre as avaliações realizadas por especialistas do Inep referentes ao pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, e a do curso superior de Psicologia, bacharelado, principalmente as que dizem respeito à organização didático pedagógica, corpo docente e infraestrutura. No parecer desta Relatora, não há comparação possível em relação a esses indicadores, pois as necessidades dos 2 (dois) cursos são muito diferentes para cada um deles, o corpo docente não é o mesmo, os estágios não são os mesmos e as necessidades de infraestrutura não são as mesmas.

Enfim, apesar de toda a majoração realizada pela CTAA nos subitens, da modificação do conceito final do curso de 2 (dois) para 3 (três) e dos argumentos contidos no recurso, a IES não atingiu o referencial mínimo exigido para o curso superior de Direito, bacharelado, Conceito de Curso (CC) 4 (quatro).

Pelas razões acima, sigo a manifestação da SERES e submeto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 809, de 28 de julho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Amadeus (FAMA), com sede na Rua Estância, nº 937, Centro, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela SESA – Sociedade de Ensino Superior Amadeus Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente